



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**

**COMARCA DE BOA VISTA**

**5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)  
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0806452-83.2019.8.23.0010

Ação de cobrança/Seguro DPVAT

Requerente: Gilson Sarmento Garreto

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por **GILSON SARMENTO GARRETO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, aduzindo, em síntese dos fatos, que:

- a) Sofreu acidente de trânsito em 06/10/2017;
- b) Ficou com sequelas na mão direita;
- c) Não foi paga indenização administrativamente;
- d) Em razão da gravidade e da limitação é caso de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos e apresentou emenda à inicial.

**Teve deferida a gratuidade, ep. 12.**

A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação no ep. 08, alegando:

- a) ausência de laudo elaborado pelo IML;
- b) inexistência de invalidez permanente;
- c) requer, ao fim, a improcedência dos pedidos e, caso acolhidos, seja a indenização fixada de

acordo com a tabela descrita em lei.

Realizada perícia.

Laudo juntado no ep. 69, concluiu pela invalidez permanente parcial incompleta no quinto dedo da mão direita, no percentual de 25%.

Intimadas para se manifestarem, as partes não apresentaram impugnação quanto a conclusão do laudo.

Encerrada a instrução processual, ep. 77.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

.

## **DECIDO**

.

### **Preliminares**

Inicialmente, analisando a preliminar alegada, verifica-se que essa não deve prosperar. A ausência de laudo elaborado pelo IML não traz nenhum prejuízo aos autos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já consolidou o entendimento de que o laudo do IML é documento prescindível e insuficiente para comprovar o grau de invalidez (TJRR - AC 0820003-38.2016.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/09/2018, public.: 16/10/2018).

Ademais, tal omissão foi suprida por outros meios de prova produzidos no curso da instrução processual (laudo pericial, ep. 69).

.

### **Passo ao caso.**

.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como Seguro DPVAT, é um seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, oferecendo coberturas em casos de morte e invalidez permanente, bem como reembolso de despesas médicas.

Muitos temas relativos ao seguro DPVAT já foram objetos da edição de enunciados de súmulas pelo STJ, razão pela qual, desde logo, servem como razão de decidir de várias teses apontadas. Vejamos.

### **1. Do foro de ajuizamento da ação**

Nos termos da Súmula 540 do STJ, “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Muito comum, em Roraima, que as partes ajuízem demanda na Capital, situação que, diante da incompetência relativa porventura não alegada, faz de Boa Vista também foro competente em tais casos.

### **2. Da prescrição**

De acordo com a Súmula 405 do STJ, “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, sendo que (...) “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”, conforme Súmula 573, do STJ.

### **3. Da falta de pagamento do prêmio**

De acordo com a Súmula 257 do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores nas Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa no pagamento da indenização”. Assim, ainda que o veículo envolvido no acidente e causador do dano seja da própria vítima, a inadimplência não é causa bastante para a negativa de cobertura.

### **4. Da invalidez parcial**

De acordo com a Súmula 474 do STJ, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”, conforme Súmula 544 do STJ.

O STF confirmou a constitucionalidade das alterações promovidas na legislação sobre o DPVAT promovidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 (Plenário, ADI 4627/DF e ADI 4350/DF, pelo Min. Luiz Fux e ARE 704520/SP, Rel Min. Gilmar Mendes - com repercussão geral – todos julgados em 23/10/2014)

### **5. Dos juros e correção monetária**

Da acordo com a Súmula 426 do STJ, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Por seu turno, conforme a Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

## **DO CASO EM CONCRETO**

### **- Indenização por invalidez parcial**

O foro é competente, conforme considerações acima.

Conforme já relatado, de acordo com os entendimentos sumulares, verifica-se que, pela data do acidente seu aspecto fático, não se operou a prescrição.

Inexistindo dúvida acerca da natureza do acidente, sua datae suas particularidades de tempo, lugare modo, desnecessária a produção de prova em audiência. Com a perícia já realizada, processo apto a julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O ponto questionado é, assim, o grau de invalidez, razão pela qual a indenização deve ser fixada, não sendo invalidez total, em obediência aos entendimentos sumulares acima e de acordo com a tabela anexa da Lei n.º 6.194/74, segundo a sua graduação.

Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, **em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que o autor em decorrência de acidente de trânsito, ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo **de forma parcial incompleta no quinto dedo da mão direita, no percentual de 25%, conforme laudo do ep. 69.**

De se concluir, portanto, que o autor faz jus a 10% do valor máximo da indenização fixada na Lei n.º 6.194/74 (R\$13.500,00) – conforme consta do Anexo da Lei - porém, com a aplicação do redutor em 25%, na forma do art. 3.º, inciso II em decorrência do grau da lesão constatada via perícia.

Assim, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 10% de R\$ 13.500,00, que totaliza o valor de R\$ 1.350,00. Com a aplicação do redutor previsto no inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25%, totaliza R\$ 337,50.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** o pedido de indenização, condenando a ré ao pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais cinquenta reais), nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1 0% (dezpor cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P. R. I.

Boa Vista, 17/12/2019  
(assinatura eletrônica)  
Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito